

20.8.64

Seção de Jurisprudência  
Aud. de Publ. de 23/9/1964.

TRIBUNAL PLENO

Celina

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.039 - MINAS GERAIS  
(EMBARGOS)

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMBARGADO : ANGELO NAGHETINI

E M E N T A:- Da decisão da Turma, que se limita a cumprir a do Plenário, sobre inconstitucionalidade (taxa de recuperação econômica), não são admissíveis embargos, para rediscutir a matéria constitucional (Súmula, ns. 144 e 293).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 20 de agosto de 1964 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

20.9.64

TRIBUNAL PLENO

Celina

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 50.039 - MINAS GERAIS

(EMBARGOS)

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES  
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 EMBARGADO : ANGELO NAGHETINI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - O Estado de Minas Gerais cobrou, executivamente, do embargado, as taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar sobre empréstimos hipotecários realizados entre 1952 e 1957.

Vindo o caso ao Supremo Tribunal, em recurso extraordinário do executado, foi a questão da constitucionalidade das referidas taxas julgada pelo Plenário, na forma regimental (f. 148).

Declarada a inconstitucionalidade (bitribuição: DL. 32.392, de 9.3.53; DL. 32.392, 9.3.53), a eg. la. Turma, em cumprimento daquela decisão, conheceu do recurso e lhe deu provimento (f. 152).

A êste último acórdão o Estado de Minas opôs embargos infringentes (f. 153), que foram contrariados (f. 158), discutindo exclusivamente a matéria constitucional. Parecer contrário, com base na Súmula 144.

Rec. Extr. nº 50.039 - MG

V            0            2            0

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): -  
Não conheço dos embargos. A Turma limitou-se a cumprir a decisão do Plenário, e esta, em matéria constitucional, não é embargável (Súmula 293). Julgamento idêntico a êste foi proferido, em agravo regimental, no RE 38.699, de 20.10.61, relator o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Se os embargos fôsssem admissíveis, estariam fora do prazo, porque teriam de ser opostos diretamente do acórdão do Tribunal Pleno.

